



AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 021/2022/SEME – PREFEITURA DE CABO FRIO/RJ.

Referência: Pregão Eletrônico 021/2022

Processo Administrativo 11.783/2022/SEME.

**GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, neste ato representada por sua sócia JACIRA COSTA CANDIDO DA SILVA, brasileira, casada, empresária, portadora da identidade nº 062.66571-5 e CPF 586.804.547-53 apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com fulcro no item 6 do instrumento convocatório, relativo ao Pregão Eletrônico 021/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir.

### **I – BREVE RESUMO FÁTICO**

O Município de Cabo Frio/RJ, através de sua Secretaria Municipal de Educação, publicou o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 021/2022, sob o tipo de MENOR PREÇO GLOBAL, para REGISTRO DE PREÇOS para futuros e eventuais serviços de manutenção geral preventiva e corretiva, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Da leitura do instrumento convocatório é possível extrair a existência de vícios, que maculam o certame, haja vista a manifesta violação à competitividade, com a restrição de participação das empresas interessadas, considerando a imposição de exigências imotivadas.

**II – DA VIOLAÇÃO À COMPETIVIDADE POR IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DESARRAZADAS:**  
**HABILITAÇÃO TÉCNICA COM EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL CUMULADO COM TÉCNICO EM**  
**ELETROTÉCNICA**

Na forma do brevemente exposto acima, esta licitação tem por objeto a execução de eventuais serviços de manutenção geral preventiva e corretiva da Secretaria de Educação, serviços estes dentre os quais se incluem a execução de alguns itens relacionados à elétrica.

Já de início, cabe assentar, que todos os itens referentes à execução de serviços afetos à elétrica são de simples execução, como se extrai da leitura dos itens da planilha de execução:

|     |   |     |     |            |               |
|-----|---|-----|-----|------------|---------------|
| 108 | Instalação de ponto de luz, embutido na laje, equivalente a 2 varas de eletroduto de PVC rígido de 3/4", 12,00m de fio 2,5mm 2, caixas, conexões, luvas, curva e interruptor de embutir com placa fosforescente, inclusive abertura e fechamento de rasgo em alvenaria.                     | 40  | UND | R\$ 426,46 | R\$ 17.058,40 |
| 109 | Instalação de ponto de tomada, embutido na alvenaria, equivalente a 2 varas de eletroduto de PVC rígido de 3/4", 18,00m de fio 2,5mm 2, caixas, conexões e tomada de embutir, 2p+t, 10a, padrão brasileiro, com placa fosforescente, inclusive abertura e fechamento de rasgo em alvenaria. | 180 | UND | R\$ 58,53  | R\$ 10.535,40 |
| 110 | Tomada de piso, simples, em corpo de alumínio fundido e tampa em latão polido, 30a/380v. Fornecimento e colocação.  | 15  | UND | R\$ 89,95  | R\$ 1.349,25  |
| 155 | Chuveiro elétrico, em plástico, de 110/220v. Fornecimento e colocação.  | 80  | UND | R\$ 86,76  | R\$ 6.940,80  |

|     |   |     |     |                |                 |
|-----|---|-----|-----|----------------|-----------------|
| 170 | Projektor para iluminação de quadras de esporte, pátios ou fachadas, em alumínio repuxado, lente em vidro temperado (diâmetro = 300mm), para lâmpada led de 25w ou mista de 250w, exclusive lâmpada. Fornecimento e colocação | 60  | UND | RS<br>1.275,44 | RS<br>76.526,40 |
| 171 | Luminária de sobrepor, fixada em laje ou forro, tipo calha, chanfrada ou prismática, completa, equipada com reator eletrônico de alto fator de potência e lâmpada fluorescente de 2 x 40w. Fornecimento e colocação.          | 100 | UND | RS<br>986,35   | RS<br>98.635,00 |

Estabelecido tal ponto, visando disciplinar a habilitação técnica de os interessados em participar do certame, o edital indicou, em seu item 11.4.1 a necessidade de apresentação dos seguintes documentos:

*11.4.1 – Para fins de qualificação de capacitação técnico-operacional e técnico profissional, com fundamento no art. 30 da Lei Federal 8.666/93, as licitantes deverão apresentar Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), e no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade, bem como dos seus responsáveis técnicos Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica, deverá constar esses profissionais nas certidões de registro da empresa licitante.*

Do transcrito acima é possível inferir que, para fins de as empresas serem consideradas aptas tecnicamente são necessários dois registros, de forma cumulativa: inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), e no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais).

Portanto, para a execução de itens relativos instalações elétricas, o instrumento convocatório exige dupla aptidão: relativo ao profissional de engenharia ou arquitetura, além de um técnico em eletrotécnica.

Ocorre que, tal estipulação é ilegal, pois inserto nas atribuições do engenheiro civil, estão a execução daqueles serviços inerentes ao presente registro de preços, a serem executados futuramente pela empresa vencedora no presente certame.

O requisito de habilitação técnica é excessivo, na medida em que, o instrumento convocatório impõe aos interessados a necessidade de comprovar possuírem dois profissionais habilitados a desempenhar a execução da mesma tarefa.

Temos aqui a exigência de dois profissionais técnicos habilitados, para fins de execução de um único serviço. Para fins de execução de todos os serviços elétricos ora licitados há a inequívoca aptidão do engenheiro civil. Ainda assim, este Órgão licitante estipula necessário a empresa possuir também técnico em eletrotécnica.

Referidos profissionais, como disciplinado pelo próprio órgão profissional que regulamenta as profissões, detêm como expertise:

**ENGENHEIROS CIVIS**<sup>1</sup>: compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO o desempenho das atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; assistência, assessoria e consultoria; direção de obra e serviço técnico; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; desempenho de cargo e função técnica; ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; elaboração de orçamento; padronização, mensuração e controle de qualidade; execução de obra e serviço técnico; fiscalização de obra e serviço técnico; produção técnica e especializada; condução de trabalho técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; execução de instalação, montagem e reparo; operação e manutenção de equipamento e instalação; e, execução de desenho técnico., referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

---

<sup>1</sup> Artigo 7º, Resolução nº 218/73 CONFEA

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

De forma a elucidar a questão acima, destaque-se que é ponto incontroverso que, dentre as atribuições do engenheiro civil está a execução de potência instalada, de no máximo 75 kVA, em redes de baixa tensão<sup>2</sup>, exatamente a hipótese contemplada pela presente licitação.

**TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA**<sup>3</sup>: projeta, instala, opera e mantém elementos do sistema elétrico de potência. Elabora e desenvolve projetos de instalações elétricas industriais, prediais e residenciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Planeja e executa instalação e manutenção de equipamentos e instalações elétricas. Aplica medidas para o uso eficiente da energia elétrica e de fontes energéticas alternativas. Projeta e instala sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial. Executa procedimentos de controle de qualidade e gestão.

Como visto, o profissional de engenharia civil detém incontestável expertise para execução de instalações elétricas simples, afetas ao desenvolvimento da atividade de manutenção predial, sendo excessiva a exigência de profissional técnico em eletrotécnica para fins de executar tarefas de diminuta complexidade como aquelas a serem executadas em futuro contrato.

A exigência de os licitantes possuírem, em seu quadro técnico profissional com capacidade muito além daquela relativo ao escopo do contrato, limita a competitividade, violando os princípios informadores das contratações públicas.

Neste sentido, estamos diante de nítida restrição à competitividade almejada pela licitação, eis que, apenas o profissional de engenharia civil já habilita a empresa para o

---

<sup>2</sup> <https://portal.crea-sc.org.br/decisao-judicial-determina-que-engenheiros-civis-permanecem-com-atribuicoes-para-atividades-eletricas-em-baixa-tensao/>

<sup>3</sup> <https://www.crtrj.gov.br/tecnico-em-eletrotecnica-3/>

desempenho do objeto licitado, dentre eles, aquelas afetas às instalações elétricas de baixa complexidade.

Neste sentido, a exigência concomitante de profissional engenheiro civil e técnico em eletrotécnica, se caracteriza como restrição imotivada ao certame, devendo ser excluída.

### **III – DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL** **RELATIVA À PARCELA ÍNFIMA DO CONTRATO**

Conforme previsão constante do artigo 30, § 2º da Lei de Licitações, o edital deve definir as parcelas de maior relevância técnica referente ao objeto licitado, para fins de cumprimento de requisitos de habilitação técnica pelas empresas licitantes.

No entanto, esta Comissão de Licitação estabeleceu como parcela item da habilitação técnica, profissional específico que, além de ser desnecessário pelo fato das atividades afetas à referida especialidade – instalações elétricas – deve-se ponderar que as referidas instalações representam, percentual insignificante, se considerarmos todo o objeto licitado.

Assevere-se que, o que se pretende aqui, é que a Administração Pública exerça a discricionariedade atinente ao desempenho de suas funções dentro do limite da legalidade, na forma como preceitua a Constituição Federal, como também à Lei de Licitações, sendo vedadas estipulações excessivas e não condizentes com a competição almejada.

Dentro deste contexto, a eleição de exigências referentes à qualificação técnica, deve observar a restrição legal imposta na hipótese, a qual a estabelece como mínimos os requisitos a comprovar a habilitação dos interessados no procedimento licitatório (artigo 30, § 1º, I da Lei 8.666/93).

O que a lei pretende é garantir ao ente público o mínimo para execução qualitativa àquele contrato, mas não utilizar de tal justificativa impondo restrição imotivada ao certame.

Assim, prosseguindo no objeto da presente impugnação, entende-se como um item relevante tecnicamente para o objeto de uma licitação, como aquela parcela que possui um vínculo de pertinência significativo com todo o objeto a ser licitado. Há de ser importante tecnicamente determinada parcela, ao considerarmos a execução do objeto como um todo.

Itens que se apresentam como meros acessórios, ou a serem executados em percentuais ínfimos com relação a todo o objeto, não podem ser considerados como relevantes tecnicamente, já que não se apresentam como imprescindíveis à correta execução do objeto.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que, para ser considerada como parcela de maior relevância técnica, deve existir um vínculo de pertinência daquela parcela eleita com o objeto global da licitação, a justificar aquela opção.

No caso concreto, pela leitura das atividades a serem desempenhadas pela empresa contratada de acordo com o Termo de Referência e em cotejo com o próprio objeto licitado, verifica-se a exigência de profissional responsável pela execução de instalações elétricas, quando os itens referentes à elétrica representam percentual não significante, se comparado com o total do objeto ou, ainda, não exigíveis para execução do objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União já decidiu não ser possível que, itens que representem parcela insignificante do objeto total da obra a ser licitada, não podem figurar como requisito para qualificação técnica dos licitantes, ou seja, não pode haver a exigência de profissional com habilitação específica (técnico em eletrotécnica) que abranja execução itens que não alcançam nem mesmo 1% (um por cento) do valor total licitado.

Explica-se: ao somarmos todos os serviços que constam do Termo de Referência, referentes as instalações elétricas, obtemos o valor de R\$ 211.045,25, isto é, representa 0,08% do total licitado.

Salta aos olhos a desproporção de exigir um profissional especializado técnico, quando os itens relacionados à aptidão do mesmo representam menos de um por cento do total a ser licitado.

A exigência é notoriamente restritiva.

Indene a dúvidas, pois, que este Pregoeiro, ao incluir em requisito de habilitação técnica profissional para execução de itens na relevância técnica irrelevantes no contrato, agiu em desacordo com a lei, merecendo ser integralmente excluída a estipulação da parte final do item 11.4.1 do instrumento convocatório.

### **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

A Lei 8.666/1993 dispõe em seu artigo 3º que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Esse mesmo artigo veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, conforme a seguir:



Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como um dos princípios norteadores da licitação e positivado no artigo 3º da Lei 8.666/93, o princípio da competitividade visa à seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, se dispondo como a própria essência do procedimento.

Nesse sentido, afirma Toshio Mukai:

“Um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou competitividade, tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto”.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005)”.

Não obstante a lei prever a possibilidade de constarem do edital requisitos mínimos, os quais demonstrem a capacidade técnica dos participantes, tais exigências não podem se dispor para restringir imotivadamente o universo de participantes, com a imposição de itens e condições de participação que notadamente não se prestam a aferir a capacidade dos licitantes.

Há, pois, flagrante violação a competitividade!

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação para que sejam sanados os vícios aqui apontados, para que seja integralmente excluída a estipulação da parte final do item 11.4.1 do instrumento convocatório.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2022

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA